

Processo nº 2090.01.0007552/2025-52

Belo Horizonte, 09 de julho de 2025.

Procedência: Despacho nº 169/2025/FEAM/URA SM - CAT

Destinatário: Chefe Regional

Assunto: Arquivamento PA/SLA 2354/2024 - Danizio dos Reis Gomes - Piscicultura Ponte das Amoras

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DO PA/SLA Nº2354/2024

A pessoa física/jurídica Danizio dos Reis Gomes - Piscicultura Ponte das Amoras, inscrita no CPF 735.068.936-53 opera no município de Campos Gerais- MG e está localizado no reservatório da UHE de Furnas, ao lado da Ponte das Amoras e da Rodovia BR 369 à cerca de 22 Km do município de Alfenas- MG no ponto de referência com as coordenadas geográficas latitude 21°18' 3.7"S e longitude 45°50'8.6"O.

Em 09/10/2024, formalizou via SLA o processo administrativo nº 2354/2024 na modalidade de licença de operação em caráter corretivo. De acordo com Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a atividade principal desempenhada possui código "G-02-13-5 - aquicultura em tanque-rede" com volume útil de 4999 m³, classificada com porte e potencial poluidor "médios", enquadrando o empreendimento como classe 3, com a incidência de critério locacional – fator 1, por estar localizado em zona de transição da reserva da biosfera.



Figura 01. Localização do empreendimento. **Fonte:** IDE SISEMA.

O Relatório de Controle Ambiental (RCA e Plano de Controle Ambiental (PCA) foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Danilo Luiz de Queiroz CREA 086848D MG, ART Nº MG20243350426.

Foi apresentado a certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo municipal datada de 30 de setembro de 2024 e emitida pelo município de Campos Gerais- MG e Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal nº 1354231.

Em 16/10/2024, houve vistoria técnica no empreendimento, Auto de Fiscalização nº 354647/2024, a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi avaliado todo o empreendimento.

Foram solicitadas informações complementares em 13/12/2024, nas quais tiveram o prazo prorrogado, conforme previsto no artigo 23 do Estadual 47383/2018, sendo apresentadas em 12/04/2025.

Devido à ausência de atendimento das informações complementares na sua completude, a análise da viabilidade ambiental do empreendimento foi prejudicada, a saber:

1. Formalizar via SEI processo de intervenção com ou sem supressão em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, tendo em vista a necessidade de utilização dessas áreas para acesso ao reservatório de Furnas.

Foi apresentado protocolo de abertura no SEI 2100.01.0012382/2025-45 na data de 11/04/2025, junto ao IEF, contendo formulário de solicitação de Simples Declaração para “construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro” em 0,00,49 ha na APP. Em resposta a referida solicitação, foi emitido Despacho nº 93/2025/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS (SEI 111822584), na data 16/04/2025 de não aceite.

A Simples Declaração está prevista para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, analisada e decidida pelo IEF. Porém, a atividade exercida pelo empreendimento PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS é “G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede” possui Médio Potencial Poluidor Degradador Geral e Porte Médio, enquadrada na modalidade de licenciamento convencional, sendo a autorização para intervenção ambiental vinculada ao processo de licenciamento ambiental e, por isso analisada e decidida pela URA, conforme artigo 6 do Decreto 47.383/2018.

2. Apresentar inventário florestal e demais dados a respeito da vegetação existente no empreendimento, incluindo informações a respeito de possíveis supressões ocorridas no local, conforme identificado por meio de análise histórica de imagens de satélite disponíveis na área do empreendimento. Caso as intervenções tenham ocorrido antes de 22/07/2008, apresentar relatório técnico com ART, incluindo dados, fotografias, imagens de satélite e outras informações, de modo que a comprovar inequivocadamente a data dessa intervenção. Caso as supressões tenham ocorrido após 22/07/2008, formalizar via SEI processo de intervenção corretiva, nos termos da legislação florestal vigente.

Foram apresentadas imagens históricas do satélite Google Earth, que constatou a supressão de indivíduos isolados entre 2019 e 2024, sendo 17 árvores distribuídas em uma gleba de cerca de 5.300 m² (0,53 ha). Houve a justificativa de não apresentação de inventário florestal por entender que a intervenção é passível de Autorização Simplificada de Árvores Isoladas dispensada de Inventário Florestal. Adicionalmente, esclareceu que as árvores suprimidas estavam localizadas no mesmo imóvel onde é desenvolvida a atividade de Aquicultura em Tanques-Redes, mas em área distinta das áreas onde estão instaladas as estruturas de produção (tanques-redes) e de apoio e infraestrutura da Atividade Aquícola, não havendo nenhum relação entre elas. Foi solicitada orientação quanto ao procedimento para regularização da supressão das árvores isoladas.

O Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, artigo 12 traz a regularidade para a intervenção ambiental corretiva e da mesma forma foi solicitado no referido item de informação complementar, via SEI. Não foi apresentado nenhum protocolo para regularização da supressão das árvores isoladas.

Em relação a orientação solicitada na resposta da informação complementar, a autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 e, mesmo nesta modalidade, os dados das árvores devem ser apresentados.

Mas não foi apresentado inventário florestal e demais dados a respeito da vegetação existente no empreendimento, sendo necessário para ser utilizado como testemunho na identificação dos indivíduos.

A justificativa apresentada não contem fundamentação técnica e não foi aceita.

3. Apresentar programa de arraçoamento para alimentação dos peixes, incluindo minimamente informações a respeito da frequência e quantidade de alimentos a serem ajustados de acordo com a espécie, idade, temperatura e qualidade da água. Incluir informações a respeito da taxa de mortalidade, datas, espécies afetadas e qualquer outro padrão observado na criação.

O documento apresentado através da IC, descreve que o programa de arraçoamento varia conforme a ração, sistema e manejo, sendo influenciado por fatores como ração, desempenho dos peixes, qualidade da água, clima e temperatura. Foram apontados como causa de mortalidade doenças, problemas na qualidade da água e estresse térmico, sendo adotadas como medidas mitigadoras o uso de juvenis vacinados e a redução da densidade de estocagem. Peixes mortos devem ser recolhidos, pesados e analisados durante a alimentação.

Apesar disso, o programa não especifica os períodos de ajustes do arraçoamento, nem detalha a frequência ou metodologia de medição dos parâmetros ambientais. Também carece de planos de contingência para variações climáticas

e falhas em equipamentos, estratégias para mitigar estresse térmico e baixa oxigenação, além de não apresentar indicadores zootécnicos como conversão alimentar e ganho de peso diário.

Há ainda ausência de informação sobre a periodicidade de análises laboratoriais, registros de mortalidade e destino final dos peixes mortos, bem como falta de evidências de monitoramento contínuo. A mortalidade é tratada como algo rotineiro, sem justificativas técnicas ou parâmetros de referência que permitam sua avaliação adequada.

4. Apresentar contrato com a Patense para retirada diária dos peixes mortos. E cessar imediatamente a prática de alimentar urubus e outras aves, conforme constatado em vistoria.

Foi apresentado, por meio de IC, um recibo datado de 03/04/2025 referente à coleta de resíduos de pescado realizada pela empresa Patense, bem como registros fotográficos da coleta ocorrida em 04/04/2025, obtidos por meio do sistema de monitoramento. Esse documentos constituem os únicos registros formais apresentados até o momento, referentes à coleta feita como doação pela empresa.

Também foi submetida, via IC, uma proposta técnica para implantação de uma composteira modelo Embrapa, com início das obras previsto para 12/04/2025. A estrutura será composta por três baias, com capacidade anual de processamento de 18.630 kg de resíduos de peixe, e inclui orientações técnicas detalhadas sobre o manejo da compostagem.

Apesar da apresentação do documento da IC solicitada, não foi entregue contrato formal com a empresa Patense para a retirada dos resíduos de pescado. Também não foram apresentados documentos comprobatórios regulares, como recibos periódicos ou notas fiscais, sendo essa uma dificuldade recorrente observada pelo próprio empreendimento.

Adicionalmente, embora tenha sido apresentada a descrição técnica da futura composteira, a estrutura ainda está em fase de construção e, até o momento da análise, não existem registros técnicos que comprovem sua completa implantação nem seu funcionamento operacional.

Assim, permanecem pendentes documentos formais que comprovem a destinação regular dos resíduos, bem como evidências técnicas da efetiva implantação da composteira, prevista como medida mitigadora em situações emergenciais.

5. Apresentar projeto de dimensionamento da fossa séptica comprovando que esta atende a demanda da casa de sede e o efluente das baias de suínos. Cabe ressaltar que se for utilizado produto químico e/ou detergente na lavagem das baias, o efluente deverá ser destinado a outro sistema de tratamento e deverá ser apresentado novo projeto e sistema de tratamento.

Na resposta do presente item, houve informação sobre a substituição das fossas sépticas por sistema de biodigestor com filtro anaeróbico e sumidouro, incluindo a instalação de dois biodigestores de 600 litros, sendo um destinado à casa de funcionários e às baias de suínos, e outro para a casa sede e; foram disponibilizadas fotografias que comprovam essa instalação. Foi esclarecido que a criação de suínos é para consumo próprio e sem fins lucrativos.

Porém, não foi apresentada documentação técnica que comprove a correta implantação dos novos sistemas. Não foi apresentado o dimensionamento das fossas sépticas originais, ou seja, não há documentação ou informações detalhadas que comprovem os cálculos ou a capacidade desses sistemas. Também não foi possível realizar a verificação presencial das fossas, em razão da dificuldade de acesso, do tempo de uso e do estado de conservação comprometido. Da mesma forma não foram apresentados registros formais da instalação de biodigestores, tampouco documentos que comprovem seu dimensionamento ou relatórios que atestem a eficácia e o funcionamento adequado dos novos sistemas implantados.

6. Apresentar Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF para as áreas de APP onde não será requerida autorização para intervenção.

Foi apresentado através de IC, o enquadramento legal da Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório da UHE de furnas, conforme estabelecido pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu artigo 22, parágrafo único. Com base nessa legislação, definiu-se que a APP corresponde à faixa compreendida entre a cota 768,0 m (nível máximo operativo normal) e a cota 769,3 m (cota máxima maximorum), sendo que apenas a porção entre as cotas 769,0 m e 769,3 m está localizada dentro dos limites do imóvel, o restante da faixa (entre 768,0 m e 769,0 m) pertence à concessionária Furnas. Também foram informadas as larguras variáveis da faixa total de APP (1,13 m a 7,94 m) e da porção inserida no imóvel (0,19 m a 3,26 m).

Em apoio às informações prestadas, foi apresentada uma imagem com visualização das áreas de intervenção na APP do reservatório via Google Earth, e as fotos, com vistas do levantamento planimétrico das cotas do reservatório. Também foi argumentado que se trata de uma APP consolidada, sem previsão legal de obrigatoriedade de recuperação ou recomposição, sendo que, caso houvesse tal obrigação, ela recairia sobre a concessionária, responsável pela maior parte da área.

Entretanto, não foram apresentados documentos técnicos complementares, com mapas georreferenciados, planta topográfica com delimitação precisa das cotas no imóvel e, laudo técnico conclusivo que comprove o uso consolidado da área. Dessa forma, embora imagens tenham sido incluídas, faltam elementos formais que validem tecnicamente as alegações quanto à delimitação, consolidação e isenção de responsabilidades sobre a área em questão.

Portanto, a ausência dos esclarecimentos expostos nos quatro itens, enseja não atendimento das informações complementares, no prazo máximo concedido, prorrogadas por igual período.

Conforme a DN 217/17, artigo 26:

“§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.”

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o arquivamento desta Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o empreendimento DANIZIO DOS REIS GOMES - PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS no município de Campo Gerais/MG, para a seguinte atividade: "G-02-13-5 – Aquicultura em Tanque Rede".



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 09/07/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Ribeiro de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117792840** e o código CRC **4A18617D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007552/2025-52

SEI nº 117792840



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : DANIZIO DOS REIS GOMES
CNPJ/CPF : 735.068.936-53

Empreendimento : PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Humberto de Campos número/km 124 Bairro Jardim São Carlos CEP 37137-186 Alfenas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Campos Gerais (LAT) -21.3016, (LONG) -45.8363

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 2354/2024

Motivo da decisão:

A ausência dos esclarecimentos expostos nos SEIS itens, enseja não atendimento das informações complementares, no prazo máximo concedido, prorrogadas por igual período. Conforme a DN 217/17, artigo 26: “§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.” A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o arquivamento desta Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o empreendimento DANIZIO DOS REIS GOMES - PISCICULTURA PONTE DAS AMORAS no município de Campo Gerais/MG, para a seguinte atividade: “G-02-13-5 – Aquicultura em Tanque Rede”.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 09/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 09/07/2025 16:18 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.